



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000002132**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 1005800-48.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, são recorridos THIAGO FERNANDES GONZAGA DE SOUZA, ANDRÉ REGIS SILVA, CLOVIS DE ARAUJO BELCARI e ANTONIO CARLOS DE NEGRI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS VIOLANTE (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2018.

**Claudio Augusto Pedrassi**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 17.066**

**Reexame Necessário** nº 1005800-48.2017.8.26.0114

**Recorrente:** Juízo *Ex Officio*

**Recorridos:** Thiago Fernandes Gonzaga de Souza e Outros

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Campinas e Secretário Municipal de Transportes em Campinas

**Vara de Origem:** 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. Motoristas credenciados pelo aplicativo UBER para transporte privado de passageiros. Município de Campinas. Pretensão de abstenção pelos órgãos públicos municipais da prática de atos que restrinjam ou impossibilitem a atividade de transportes e das sanções dispostas na Lei Municipal nº 13.775/10. Cabimento. Lei Federal nº 12.857/12, que passou a reger a mobilidade urbana, assegurando os princípios de livre iniciativa e concorrência. Inviabilidade de lei municipal restringir transportes urbanos baseados em aplicativos. Lei municipal mais gravosa que não pode se sobrepor ao CTB, por extrapolar a competência legislativa do município. Repercussão Geral tema nº 430 do STF. Precedentes. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido.

Vistos.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 159/162, que concedeu a ordem impetrada nos autos do mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir ou restringir de qualquer modo o exercício da atividade de transporte privado individual de passageiros pelos impetrantes.

Ausente recurso voluntário (fls. 167) vieram os autos por força do reexame necessário.

**É o relatório.**

1. O reexame necessário não comporta acolhimento.

Trata-se de mandado de segurança (preventivo) impetrado por Thiago Fernandes Gonzaga de Souza e Outros em face das autoridades coatoras (Município de Campinas e Secretário Municipal de Transportes em Campinas) objetivando exercer atividade de transporte como motorista credenciado pelo aplicativo UBER, não sendo autuado ou apreendido seu veículo com base na Lei Municipal nº 13.775/10.

A r. sentença que concedeu a ordem impetrada deu correta solução à lide, devendo ser mantida.

2. De fato, na espécie, é inegável que o município tem competência para legislar sobre a matéria.

No entanto, é importante notar que a competência é concorrente, sendo que deve a legislação municipal observar a legislação federal e a CF.

Assim, importante observar que a legislação federal assegura os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, não podendo a legislação municipal ser instrumento para a criação de privilégios, de verdadeiros "feudos", através de concessões e permissões.

Convém destacar que há poucos anos, em 2012, foi editada a **lei federal nº 12.857/12 que passou a reger a mobilidade urbana, traçando uma séria de preceitos a serem observados pelos Municípios.**

Os arts. 5º a 7º da citada lei

coloca:

Art. 5º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

**IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;**

**V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;**

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

**VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;**

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e

**IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.**

3. Note-se que a lei municipal de Campinas nº 13.775/10 é anterior à legislação federal e anterior às novas tecnologias que surgiram.

É evidente que é papel do Município, como consta da lei, **compatibilizar todos os preceitos que assegurem os princípios acima citados da mobilidade urbana, assegurando não só a melhor e maior quantidade de opções aos munícipes, compatibilizando a coexistência dos diversos meios (ônibus, taxis, transportes por aplicativos - UBER, etc.).**

Contudo, deixar de modernizar a legislação e simplesmente impedir que outras formas de transporte urbano sejam utilizadas parece não ser a melhor solução e **conflita com os princípios da livre iniciativa e concorrência da Constituição Federal (art. 170 da CF), bem como com os princípios da lei federal nº 12.587/12.**

4. Além disso, é até discutível se a natureza do serviço de táxi e de transporte por aplicativos é a mesma, pois este último seria caracterizado como **transporte**

**individual privado**, ao passo que o serviço de táxi seria **transporte individual público** (cf. art. 4º, VIII da lei federal nº 12.587/12).

Note-se que o serviço de táxi é disponível a todos e aberto ao público; sendo que o transporte por aplicativo está sujeita a prévio cadastramento do usuário no sistema, tanto de motoristas como usuários, sendo que somente os previamente cadastrados (sendo que o cadastro pode não ser aceito) é que tem acesso e podem se utilizar do serviço.

Logo, o táxi seria efetivamente espécie de transporte **público**, o que não se evidencia com os veículos que atuam através dos sistemas de aplicativos, com o do caso em exame, que manteria a característica de serviços **privados**.

5. Recentemente, como citado, foi editada lei municipal em São Paulo visando restringir transportes urbanos baseados em aplicativos, **tendo o Órgão Especial reconhecido a inconstitucionalidade de tal lei (2216901-06.2015.8.26.0000)**.

6. Importante destacar, ainda, que a legislação municipal contém irregularidades.

Isto porque, inadmissível que haja apreensão de veículo por transporte irregular de passageiros.

No caso de transporte irregular de passageiros o CTB, em seu art. 231, VIII, prevê apenas a possibilidade de multa (valores previstos para o CTB) e retenção do veículo (apenas para cessar o transporte e liberando o veículo, após eventual autuação – multa).

A lei municipal local seria mais gravosa (prevendo a apreensão), **o que não pode ser admitido**,

**nos termos do decidido pelo STF.**

Repercussão Geral tema nº 430 – tese: **"É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município."**

7. Nunca é demais lembrar que no caso de competência legislativa concorrente, como ocorre no caso em exame, não pode o Município se sobrepor à legislação federal.

Neste sentido, seguem precedentes desta Corte:

1029503-42.2016.8.26.0114 Apelação / Concessão / Permissão / Autorização

Relator(a): José Maria Câmara Junior

Comarca: **Campinas**

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 06/06/2017

Data de publicação: 06/06/2017

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. **APREENSÃO DE VEÍCULO E IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO EXERCÍCIO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS ATRAVÉS DO APLICATIVO "UBER"**. Comprovação dos pressupostos da impetração. Certeza material e certeza jurídica. Atendimento. Município de Campinas. Lei Municipal 13.775/10. Fiscalização e imposição de penalidades ao exercício clandestino da atividade de taxi. Lei municipal que elegeu a atividade como serviço público, passível, portanto, de fiscalização e controle de seu exercício no desempenho da função administrativa. O serviço não configura atividade clandestina de táxi. Incidência das regras constantes do regime jurídico de direito privado, informado pela autonomia das partes em pactuar contrato de transporte individual de passageiros. Incidência do Código Civil. Não se caracteriza a efetiva concorrência entre os serviços, mas convivência paralela, cada qual atendendo as regras dos regimes jurídicos que lhes toca. Não atendimento dos princípios que informam a Administração Pública, como a impessoalidade, dado que é possível a rejeição de passageiros, e a modicidade da tarifa, dado que o preço do serviço oscila conforme a demanda. **Ofensa ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência. Precedente do Órgão Especial que reconheceu a inconstitucionalidade de norma municipal de São Paulo que determinava as mesmas restrições previstas na Lei Municipal n. 13.775/2010, de Campinas.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO

1020521-39.2016.8.26.0114 Apelação / Multas e demais Sanções

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: **Campinas**

Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2017

Data de publicação: 17/04/2017

Ementa: Apelação – Mandado de Segurança com pedido liminar – **Transporte privado de passageiros - UBER – Município de Campinas** – Pretensão de abstenção, pelos órgãos públicos municipais, da prática de atos que restrinjam ou impossibilitem o livre exercício pelos impetrantes da atividade profissional de transporte privado de passageiros, como parceiros do "Uber"; e da aplicação das sanções previstas na lei nº 13.775/10, notadamente quanto ao artigo 22, caput e § 1º - Admissibilidade – **Lei Federal nº 12.587/2012 prevê a modalidade de prestação de serviços de transporte urbano de natureza privada, sem qualquer restrição – Violação ao direito líquido e certo - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça** – Sentença denegatória de segurança reformada – Recurso provido para conceder a segurança

1023226-10.2016.8.26.0114 Apelação / Transporte Terrestre

Relator(a): Décio Notarangeli

Comarca: **Campinas**

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 08/03/2017

Data de publicação: 08/03/2017

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – **TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – UBER – ATIVIDADE ECONÔMICA CONSIDERADA CLANDESTINA – AMEAÇA DE APREENSÃO DO VEÍCULO E APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE E OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. O serviço de transporte individual de passageiros contratado com a intermediação de aplicativos não caracteriza transporte público. Atividade econômica de natureza privada (artigos 3º e 4º da Lei nº 12.587/12 e artigos 730 e 731 CC). Norma local que considera clandestino o serviço de transporte individual que concorra com o serviço de taxi ordenando a apreensão do veículo e aplicação de multa (artigo 22 e § 1º da Lei Municipal nº 13.775/10). Ilegalidade. Ofensa a direito líquido e certo. Reconhecimento. Sentença reformada. Segurança concedida. Recurso provido.

1010185-73.2016.8.26.0114 Apelação / Multas e demais Sanções

Relator(a): Antonio Celso Faria

Comarca: **Campinas**

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 22/02/2017

Data de publicação: 23/02/2017

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **MOTORISTA DO UBER. Serviço UBER ainda não regulado no Município de Campinas. Lei Municipal nº 13.775/2010 que menciona "táxi clandestino", o que não se aplica aos veículos que trabalham por meio do UBER.** O conceito genérico da livre iniciativa não pode servir para impedir qualquer fiscalização da Municipalidade, tendo em vista que o poder de polícia pode ser exercido em relação a qualquer veículo de transporte. Impossibilidade de se conceder um "salvo conduto" ao impetrante. RECURSO PROVIDO EM PARTE para que eventuais apreensões (ou a apreensão ocorrida), não ocorram com base na Lei nº 13.775/2010.

Correta, portanto, a concessão da segurança, possibilitando aos autores obterem suas habilitações definitivas para direção de seus veículos automotores.

8. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação dos dispositivos, bastando que a questão tenha sido decidida.

Diante do exposto, **o reexame necessário é conhecido e improvido**, ficando mantida a r. sentença de fls. 159/162 na íntegra.

**Cláudio Augusto Pedrassi**

Relator